



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015576 - PB (2022/0226825-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651

AGRAVADO : EDIVALDO SOARES BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais.
2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015576 - PB (2022/0226825-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651

AGRAVADO : EDIVALDO SOARES BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais.
2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial por esta interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA OU À SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais.
2. Para analisar eventual ofensa à coisa julgada pelo ajuizamento

de nova ação objetivando a restituição apenas dos valores pagos a título de juros remuneratórios, que não admitem condenação implícita, é necessário averiguar se, na primeira ação, essa questão foi expressamente objeto de decisão judicial. Precedentes.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas (alegações e defesas) que podiam, mas não foram alegadas no processo. Não impede, por outro lado, a formulação e discussão de novos pedidos que não foram apreciados na ação anterior. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior, nem foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação e apreciação judicial na presente ação não caracteriza ofensa à coisa julgada ou à sua eficácia preclusiva.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

Ação: declaratóriacumulada comindenização por danos materiais, ajuizada por EDIVALDO SOARES BARBOSA, em face do agravante, objetivando a declaração de ilegalidade e restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas reconhecidas como abusivas em ação anterior.

Agravo interno interposto em: 18/08/2023.

Concluso ao gabinete em: 25/08/2023.

Sentença: julgou parcialmente procedentes o pedido, para declarar nulas as obrigações acessórias e condenar a agravante à devolução dos valores cobrados sobre de forma simple as tarifas declaradas ilegais em sede de juizado especial cível, com acréscimo de correção monetária, a contar da data da assinatura do contrato, bem como juros de mora de 1% a partir da citação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE A TAXAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. PRAZO DECENAL CONTADO DA DATA DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTES DO STJ. LAPSO TEMPORAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A TÍTULO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO AO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESPROVIMENTO.

- Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade da atuação do Judiciário.

- A coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, ex officio, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

- Se as causas a que se refere o apelante não são idênticas, por não haver equivalência de pedidos, deve-se rechaçar a prefacial de coisa julgada.

- O simples fato de que a parte autora poderia ter aventado as duas pretensões em uma só ação, de maneira cumulada, não é suficiente para considerar malferida a coisa julgada material formada na demanda que tramitou perante o juizado especial, haja vista que a questão discutida no presente processo não altera a situação jurídica anteriormente formalizada.

- A presente demanda consiste em pleito de restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento de veículo automotor. Nesse contexto, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, o prazo prescricional aplicável é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos a contar da data da assinatura do contrato.

- Na hipótese, não houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data da assinatura do contrato e o momento do ajuizamento da demanda, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

- Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º e 485, V, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que houve o cumprimento da obrigação na ação que tramitou perante o Juizado Especial, pois o acessório tem sempre o mesmo destino do principal.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a aplicabilidade da Súmula 568 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da aplicação das Súmulas 568 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 568/STJ

Conforme constou da decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte, em hipótese semelhante, definiu que “para analisar eventual ofensa à coisa julgada pelo ajuizamento de nova ação objetivando a restituição apenas dos valores pagos a título de juros remuneratórios, será necessário averiguar se, na primeira ação, essa questão foi expressamente objeto de decisão judicial” (REsp 2.000.231/PB e 2.000.438/PB, Terceira Turma, DJe 5/5/2023).

Na hipótese dos autos, a questão referente à restituição dos valores pagos a título de juros remuneratório sobre as referidas tarifas não foi objeto de explícita apreciação pela sentença proferida na primeira ação e, como visto, trata-se de matéria que demanda pedido e condenação de forma expressa.

Portanto, considerando que se trata de pedido não apreciado por decisão judicial anterior, a sua formulação em ação autônoma não ofende a coisa julgada ou à sua eficácia preclusiva.

Dessa forma, mantenho a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.015.576 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0226825-9

Número de Origem:

08543705420168152001 8543705420168152001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651

RECORRIDO : EDIVALDO SOARES BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651

AGRAVADO : EDIVALDO SOARES BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023